



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 2023.09.20.01
PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023.09.20.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LINK DE ACESSO A INTERNET PARA TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE DADOS INCLUINDO MANUTENÇÃO DA REDE DE PONTO DE ORIGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AS UNIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública municipal estando estritamente obrigada ao cumprimento da transparência quanto aos seus atos e ações de cunho administrativo, para tanto sendo necessário a utilização de acesso a internet, com a disponibilização de informações e cumprimento a Lei da Transparência 12.527/11, foi deflagrado procedimento licitatório e tendo ocorrido com a participação de empresas, entretanto, a empresa **L FONTENELE DOS SANTOS – FONTNET**, inscrita no **CNPJ 13.227.709/0001-76**, tendo participado e com ação interposta sobre sua não participação na etapa de lances, não obteve êxito. Em pedido por parte da empresa e revendo atos do Pregoeiro, fica sugerido a **revogação** do processo haja vista colocação sobre maior participação de licitantes e maior competitividade, tendo como base

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua



ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

CONSIDERANDO que a argumentação do pregoeiro, junto ao procedimento, de certa forma, coerente e relevante, discorda-se, neste momento, do posicionamento pois acredita-se que o formalismo aplicado com a desclassificação da empresa proponente, na fase de lances, no momento da disputa de lances ocorresse entre as duas empresas, o preço de uma delas teria sido mais bem negociado.

CONSIDERANDO que estando nessa situação, não há outra alternativa, senão aquela indicada no parágrafo anterior, até porque a pessoa física ou jurídica, pela ótica jurídica, não pode beneficiar-se da própria torpeza, significando isso ao dizer que, não pode, a empresa que apresentou recurso intempestivo, ter por observância dos seus argumentos, de forma isolada, obter o benefício que pleiteia, que é de manter-se no certame de forma classificada, sem a observância das situações factuais que estão envolvidas.

CONSIDERANDO que a Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93, com objeto é o acesso à internet e diante de fatos ocorridos, opina-se conclusivamente pela **REVOGAÇÃO** do processo e seguida abertura de outro, com mesmo objeto, com a finalidade de extinguir qualquer mácula, vício ou suspeita de ilegalidade que torne-o viciado, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

GRANJA- CE, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

